



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 148-43.2016.6.21.0006

Procedência: ANTÔNIO PRADO – RS (6ª ZONA ELEITORAL – ANTÔNIO PRADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO - INTERNET - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO EM FRENTE COM A MUDANÇA (PT - PSD)

Recorridos: COLIGAÇÃO AVANTE ANTÔNIO PRADO (PP – PTB)
LAUREANO ANTÔNIO FORTUNA
RÁDIO SOLARIS LTDA
SOCIEDADE LITERÁRIA E JORNALÍSTICA PRADENSE -
PANORAMA PRADENSE
RONEI MARCÍLIO

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O JULGAMENTO LIMINAR DO MÉRITO. ACOLHIMENTO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E TRATAMENTO DIFERENCIADO A CANDIDATO. INOCORRÊNCIA. 1. É viciada a sentença que indefere a inicial sem fundamento nos casos previstos no CPC/2015, contudo, estando a causa madura, o Tribunal pode ingressar na análise do mérito. 2. Publicação realizada após o dia 15 de agosto não configura propaganda antecipada. 3. Matérias jornalísticas com críticas à administração que não extrapolam os limites da liberdade de expressão não configuram propaganda irregular, tampouco tratamento diferenciado. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO EM FRENTE COM A MUDANÇA (PT - PSD), contra sentença (fls. 44-45) que julgou liminarmente improcedente a representação ajuizada contra a COLIGAÇÃO AVANTE ANTÔNIO PRADO (PP – PTB), LAUREANO ANTÔNIO FORTUNA, RÁDIO SOLARIS LTDA, SOCIEDADE LITERÁRIA E JORNALÍSTICA PRADENSE - PANORAMA PRADENSE e RONEI MARCÍLIO, por entender que as notícias e manifestações destacadas na exordial não caracterizam propaganda eleitoral.

Em suas razões (fls. 46-52), a recorrente alega, preliminarmente, ausência de previsão legal para o indeferimento liminar da representação, e, no mérito, *(i)* que o candidato a prefeito LAUREANO ANTÔNIO FORTUNA é o proprietário da RÁDIO SOLARIS LTDA., e que estaria utilizando a imprensa para fazer alusão ao adversário de forma dissimulada; *(ii)* que as duas publicações que entende se tratar de propaganda antecipada não são o único objeto da representação; *(iii)* que as manifestações dos órgãos de comunicação extrapolaram os limites impostos pelos arts. 17, inciso IX, e 31, inciso IV, ambos da Resolução TSE nº 23.457/2015, e *(iv)* irrelevância da existência de processo judicial pleiteando direito de resposta pelas mesmas razões. Requer a reforma da sentença, para julgar procedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 60-63, 66-67 e 70-73), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 80).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**, pois a recorrente foi intimada em cartório às 17h43min do dia 20/09/2016 (fl. 45v), e o recurso foi interposto às 12h05min do dia 21/09/2016 (fl. 46), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da alegada ausência de previsão legal para o indeferimento da inicial

Alega a recorrente que não seria possível o indeferimento liminar da representação, por ausência de previsão legal, afirmando dever ser aplicado em sua literalidade o art. 8º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.462/2015, que assim dispõe:

Art. 8º Recebida a petição inicial, o Cartório Eleitoral providenciará a imediata citação do(s) representado(s), com a contrafé da petição inicial e, quando houver, a degravação da mídia de áudio e/ou vídeo, para, querendo, apresentar(em) defesa no prazo de quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 5º), exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 2º).

Correta está a tese.

As disposições do Código de Processo Civil são supletivamente aplicadas ao processo eleitoral, por força de seu art. 15:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Ocorre que mesmo o referido diploma processual somente autoriza a improcedência liminar do pedido nos casos elencados em seu art. 332, *caput*, incisos I a IV e § 1º:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, para proferir decisão de mérito antes da citação, é necessário que o juiz **mencione e aplique ao caso concreto o enunciado, acórdão ou entendimento relevante.**

Esse foi o entendimento do TRE-RS quando do julgamento do RE nº 48-32.2016.6.21.0057, publicado na sessão do dia 17/08/2016, de Relatoria do Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:

Recurso. Representação. Propaganda irregular. Facebook. Indeferimento da inicial. Resolução TSE n. 23.462/15. Eleições 2016.

Divulgação alegadamente ofensiva contra vice-prefeito que concorre ao pleito majoritário, postada na rede social Facebook. Petição inicial indeferida ao argumento de que a publicidade limita-se a críticas dirigidas à atuação pública do atual prefeito municipal, inexistindo o interesse de agir.

1. Indevida a realização de verdadeiro juízo de mérito liminar para extinguir o feito, sem oportunizar o contraditório e a oitiva do Ministério Público Eleitoral. Ação que se revela necessária e útil para o autor, seja para apreciação do pedido de retirada da propaganda, seja para oferecimento do direito de resposta pleiteado.

2. Reforma da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, sob pena de supressão de instância.

Provimento. (grifado)

Porém, entendo não ser caso de remessa dos autos à primeira instância, pois **o contraditório restou aperfeiçoado pelas contrarrazões acostadas aos autos**, estando a causa apta para julgamento por esta Corte Regional, nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC/2015, aplicável a este feito por analogia:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Passa-se, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

A controvérsia reside na divulgação de notícias pelos recorridos, entendendo a recorrente serem estas ofensivas ao candidato NILSON CAMATTI e à administração pública do Município de Antônio Prado, sendo que um dos artigos jornalísticos teria sido divulgado em data anterior ao período eleitoral.

Em síntese, a irresignação dos recorrentes funda-se nos seguintes fatos:

1) Ocorrência de propaganda antecipada, pela divulgação, por parte da RÁDIO SOLARIS LTDA. e pelo JORNAL PANORAMA PRADENSE, de notícias ofensivas ao candidato da coligação antes de 15 de agosto, consistente em uma reportagem intitulada *“MARCADAS PARA MORRER: Mais de 40 árvores devem ser derrubadas na Praça Garibaldi em Antônio Prado”*;

2) Veiculação, pela RÁDIO SOLARIS LTDA. e pelo JORNAL PANORAMA PRADENSE, de reportagem sensacionalista, consistente em exagero dos possíveis riscos de uma obra de alargamento de ponte, caracterizando propaganda irregular, pela divulgação de propaganda eleitoral com alusão ou crítica a candidato, simulando matéria jornalística, incorrendo ambos nas sanções do art. 31, § 2º, e o JORNAL PANORAMA PRADENSE nas sanções do art. 30, § 2º, ambos da Resolução TSE nº 23.457/2015;

Passo a analisar as questões elencadas.

II.II.I – Da alegada propaganda extemporânea

Inicialmente, examino a alegada publicidade extemporânea, consistente em uma reportagem intitulada *“MARCADAS PARA MORRER: Mais de 40 árvores devem ser derrubadas na Praça Garibaldi em Antônio Prado”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e o art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.457/2015, a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 15 de agosto do ano da eleição.

Examinando a publicação da RÁDIO SOLARIS (fls. 27-28), noto que **não está datada**, impossibilitando o exame da alegada extemporaneidade.

Em relação à matéria divulgada pelo JORNAL PANORAMA PRADENSE (fl. 35), verifica-se que **a publicação ocorreu na data de 17/08/2016**, ou seja, durante o período eleitoral, **não podendo caracterizar propaganda antecipada**.

Entretanto, entende o TSE que os limites do pedido são estabelecidos pela narrativa fática, e não pela capitulação legal atribuída a eles, conforme sua Súmula nº 62:

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.¹

Portanto, deve-se analisar se o material impugnado caracteriza propaganda irregular, nos termos da lei. Tratando-se de publicação na internet e imprensa escrita, não havendo provas de que houve divulgação por rádio, somente seriam aplicáveis a este feito os arts. 43, *caput*, 57-C, § 1º, inciso I, e 57-D, *caput*, todos da Lei das Eleições, e os arts. 23, § 1º, inciso I, 24, *caput*, e 30, *caput*, todos da respectiva Resolução, *in verbis* (grifados):

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, **a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato**, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-62>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de **peessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet**, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 23. Na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na Internet, em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, incisos I e II):

I - de **peessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos;

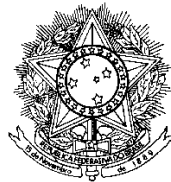
(...)

Art. 24. **É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet**, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

(...)

Art. 30. **São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato**, no espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

Analisando a publicação em questão, percebo que se inconforma a recorrente com a matéria em razão da notícia ter afirmado que a obra estaria “liberada pelo IPHAN”, quando este órgão apenas teria aprovado seu anteprojeto, sendo ainda necessária a análise e aprovação do projeto executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O simples fato de jornalistas terem se equivocado sobre as técnicas legais do projeto não torna a publicação propaganda eleitoral. Com efeito, trata-se de crítica a projeto da administração municipal, consistente na construção de um anfiteatro em praça pública, não havendo ofensa alguma proferida contra a pessoa do Prefeito, ou mesmo à Prefeitura. Inclusive, **os recorridos trataram de publicar nota de esclarecimento oriunda do Superintendente Regional do IPHAN**, corrigindo, portanto, o equívoco (fls. 30-31).

Em caso similar, este Tribunal reconheceu a inexistência de propaganda eleitoral:

Recurso. Propaganda eleitoral. Rádio. Críticas jornalísticas a afirmativas lançadas pelo recorrente da tribuna da Câmara de Vereadores. Art. 45, incisos II e III, § 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, da eficácia de dispositivos legais invocados pelo representante.

Informação jornalística que aplaude ou critica posição de candidato sobre temas de natureza institucional, sem ofensa à honra pessoal, insere-se no campo da crítica política, e não nos espaços tutelados pela lei eleitoral.

A liberdade de imprensa é valor indissociável da democracia, e a emissora somente será responsabilizada se extrapolar os limites do direito de informar, com referências desabonadoras, sem relevância jornalística, com propósito de atingir a honra e desequilibrar a disputa eleitoral.

Provimento negado.

(Petição nº 129593, Acórdão de 17/09/2014, Relator(a) DES. FEDERAL OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/09/2014)

Logo, não prospera a irrisignação neste ponto.

II.II.II – Da suposta propaganda em programa de rádio

Alega a recorrente que a RÁDIO SOLARIS teria divulgado propaganda em programa de rádio, dando tratamento diferenciado a seu candidato, incorrendo no disposto no art. 45, incisos IV e V, da Lei nº 9.504/97 e no art. 31, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que assim dispõem (grifados):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou **qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político**, mesmo que dissimuladamente, **exceto programas jornalísticos** ou debates políticos;

Art. 31. A partir de 6 de agosto de 2016, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I a VI):

(...)

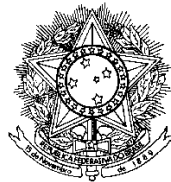
III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou **qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político**, mesmo que dissimuladamente, **exceto programas jornalísticos** ou debates políticos;

Note-se que a lei excepcionalmente permite a divulgação de críticas a candidatos em programas jornalísticos.

Novamente, não há nos autos provas da divulgação da matéria por rádio, havendo somente cópia impressa de publicação na rede mundial de computadores. Todavia, mesmo que houvesse efetiva comprovação da divulgação da matéria por este meio, a reportagem não configura ato ilícito eleitoral. Com efeito, **trata-se de texto jornalístico, sem alusão ao candidato NILSON CAMATTI, incidindo na exceção prevista nos dispositivos supracitados, in fine.**

Também não há sensacionalismo ou tentativa de causar estado mental negativo. O simples fato da reportagem limitar-se a entrevistar um único morador preocupado com as consequências da obra, incorrendo em certos erros técnicos ao descrever os limites previstos para a vasão do Rio Leão, não leva à conclusão de ser a matéria fabricada ou falsa, divulgada com o intuito de influir no pensamento dos eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Igualmente, não se pode falar em favorecimento a certo candidato em razão da divulgação de duas matérias críticas à administração pública, as quais sequer mencionam o candidato, sem provocar irregularidades no pleito.

Desta forma, inexistente ilícito eleitoral, conforme precedentes do TSE e TRE-RS (grifados):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, permite-se, "na seara eleitoral, não apenas a crítica a determinada candidatura, mas também a adoção de posição favorável a certo candidato salvo evidentes excessos, que serão analisados em eventual direito de resposta ou na perspectiva do abuso no uso indevido dos meios de comunicação" (RO nº 1919-42, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.10.2014).

2. A respeito da liberdade de imprensa, no julgamento da Ação Cautelar na ADI nº 4.451, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, o STF manifestou-se no sentido de que "o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V".

3. Ao contrário do que entendeu a Corte Regional Eleitoral, dos textos reproduzidos no aresto recorrido, não se constata a existência de propaganda política ou de favorecimento nítido a determinado candidato, mas, sim, a veiculação de críticas ao então governador do estado, candidato à reeleição, e de notícia a respeito dos candidatos a governador e a senador, sem indicação de referências negativas.

4. O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628-44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108)

Eleições 2014. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Ilegitimidade passiva de pessoa jurídica. As penalidades do art. 22, XV, da Lei Complementar 64/90 são aplicáveis apenas a pessoas físicas.

Veiculação de notícia pertinente a evento de arrecadação para campanha, por si só, não configura favorecimento de candidato. **Para a configuração do ato abusivo é necessária demonstração inequívoca da violação à normalidade e legitimidade do pleito.**

Matéria paga, veiculada dentro dos limites da lei, não configura abuso de poder econômico. O ônus probatório quanto à ilicitude da conduta incumbe à parte autora.

Acolheram a ilegitimidade passiva da grei partidária e da empresa jornalística. Julgaram improcedente a ação.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 183544, Acórdão de 20/03/2015, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 52, Data 25/03/2015, Página 02)

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Facebook. Eleições 2016.

Decisão de piso que julgou improcedente a representação. Postagem realizada na rede social Facebook **com crítica à administração municipal. Comentário inserido no campo do debate político, sem desbordar para a injúria, calúnia ou difamação.**

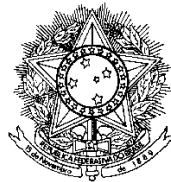
Exercício do direito de liberdade de expressão, realizado por pessoa plenamente identificada, não caracterizando divulgação de fato sabidamente inverídico.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 39093, Acórdão de 26/10/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2016)

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Abuso de poder político. Eleições suplementares. Ano de 2013.

Não caracteriza o uso indevido dos meios de comunicação social a publicação em jornal de críticas políticas à atuação de prefeito. Matérias divulgadas nos limites da atividade jornalística, cujas informações compreendem a atuação de outras prefeituras e de atos públicos em geral, não se vislumbrando o desvio de finalidade da mídia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não configura o abuso de poder a contratação de estagiários pela prefeitura quando não comprovado o direcionamento de suas funções para atuação na campanha eleitoral.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 18642, Acórdão de 22/07/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 128, Data 24/07/2014, Página 4)

Logo, a reportagem não extrapolou os limites da liberdade de manifestação do pensamento, não configurando publicidade eleitoral, tampouco tratamento diferenciado a candidato.

Portanto, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\ioqc9m8chr4fv144k875177805496447548161124230029.odt